

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ELDORADO DO SUL

ILUSTRÍSSIMO SENHORES ADVOGADOS CÂMARA DE VEREADORES DE ELDORADO DO SUL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ELDORADO DO SUL

REF. TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020

A Licitante ADRIANA SILVEIRA CORREA pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Ramiro Barcelos 1719, centro de São Jerônimo/RS, por seu representante, vem respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a resposta da Ata recebida no dia 26/02, na qual já nos foi demonstrada a desclassificação da nossa empresa segue respostas com fatos e fundamentos expostos tempestivamente, conforme podemos demonstrar:

FATO

A empresa esta que subscreve o referido documento de recurso, entende que não pode ser desclassificada, por apresentar equívocos em sua planilha de custos, conforme lei 8666/93.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

DO DIREITO

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra, serviços e aquisições. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser, geralmente, o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

03.976.287/0001-88

ADRIANA SILVEIRA CORREA - EPP

Rua Ramiro Barcelos, 1719
CEP 96700-000

SÃO JERÔNIMO/RS

Conforme o previsto no tramite processual licitatório, a empresa já Habilitada **ADRIANA SILVEIRA CORREA**, cumpre com todos os quesitos previstos no Edital, como também em relação a preços como já argumentado e demonstrado neste processo, o valor em momento algum é inexequível podendo ser demonstrado novamente em uma PLANILHA DE CUSTOS em um momento oportuno.

Contudo é possível verificar, a convergência no Despacho do TRF 4 PR 2009.70.10.000896-8

"Ementa: PROPOSTAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 2. Caso em que o Edital da licitação dispõe que: "em caso de divergência entre os valores unitários e o global prevalecerão os primeiros". 3. Constatado erro material na proposta da empresa vencedora do certame, que informou valor global inferior ao somatório dos valores unitários, **o equívoco deve ser corrigido, declarando-se vencedora a licitante que ofereceu a menor proposta.**"

Pode ser esclarecido no despacho acima que o equívoco pode ser corrigido, pedindo assim que acate o recurso, para que possamos enviar a este Ilustríssimo pregoeiro a planilha de custos ajustada conforme os apontamentos que motivaram a desclassificação.

Podendo assim os valores serem arcados por esta empresa, que é séria no mercado, empresa que não tem nenhum ponto que desabone sua conduta ética e ilibada, empresa de renome nesta cidade por prestar serviço a uma empresa de grande porte e arrecadação nesta comarca.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter **demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conforme o Art. 48, supracitado só podendo ser desclassificada a proposta que não consiga demonstrar que os custos e insumos são coerentes com o mercado.

A LC nº 123/06 veio regulamentar um benefício concedido pela Constituição Federal de 1988, garantido as **ME e EPP** o direito constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente à apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]

03.976.287/0001-88

ADRIANA SILVEIRA CORREA - EPP

Rua Ramiro Barcelos, 1719
CEP 96700-000

SÃO JERÔNIMO/RS

Como podemos visualizar, como se não bastasse todos os argumentos aqui fundamentados traremos a baila nos dados supracitados, que o enquadramento da legislação que nos coloca em preferência entre as demais concorrentes. A empresa foi desclassificada injustamente, pois como EPP tem o direito de exercer a preferência, pois ficou dentro da margem de preferência previsto em lei, em virtude da empresa habilitada em primeiro lugar nos itens I e V, C. **ROMEIRA GESTÃO RH**, ser de grande porte conforme ata nº 01/2021 pág 02, dito isto a comissão deveria de ofício nos manter na disputa e solicitar a adequação da planilha de custos para ajustar o preço final nos referidos itens I e V e não desclassificar .

Como bem sabemos tem ampla Jurisprudência que ampara as comissões para que solicite as correções nas planilhas de custos, visando com isso a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a nossa proposta é a mais vantajosa nos itens referidos, pois iremos cobrir a oferta da empresa habilitada em primeiro lugar. O que nos causa estranhamento é essa decisão precipitada da comissão que não analisou a preferência das ME/EPP, contrariando a lei e trazendo imenso prejuízo para a Administração, deixando o gestor ao alcance da legislação.

Também temos a análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve ser negligenciado sendo assim a nossa empresa apresenta-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social, sobretudo por intermédio das contratações realizadas pelo Poder Público.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto que seja considerado o recurso da empresa **ADRIANA SILVEIRA CORREA, CNPJ 03.976.287/0001-88** para que considerem o envio da planilha ajustada a ser remetida a esta Comarca , podendo garantir que a empresa será a melhor escolha Jurídica , Técnica e econômica para a administração Municipal da Câmara de Vereadores.

Caso não seja procedente o nosso pedido que seja instaurada um processo administrativo que posteriormente levaremos a instâncias superiores.

Nestes termos, Pede-se deferimento.

São Jerônimo, em 05 de Março de 2021

Adriana Silveira Correa

ADRIANA SILVEIRA CORREA

03.976.287/0001-88
ADRIANA SILVEIRA CORREA - EPP
Rua Ramiro Barcelos, 1719
CEP 96700-000
SÃO JERÔNIMO/RS

